



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.726457/2019-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.976 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de junho de 2024
Recorrente ESPÓLIO DE SANDRO MURILO SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ESPÓLIO. SÚMULA CARF Nº 129.

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilson de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 79 e ss) contra o sujeito passivo acima identificado, relativa ao IRPF, exercício 2017, que apurou Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar no valor de R\$ 233.709,76, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora e Imposto de Renda Pessoa Física(sujeito à multa de mora) no valor de R\$ 1.941,56, acrescido de multa de mora e de juros de mora..

A autuação decorreu das seguintes infrações:

- Rendimento Indevidamente Considerados como isentos por Moléstia Grave ou por acidente em serviço ou por moléstia profissional- Não comprovação ou sua condição de aposentado, Pensionista ou Reformado.

Consta na “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”:

A comprovação de isenção por moléstia grave se faz pela apresentação de laudo médico emitido por órgão oficial, da União, Estado ou município. A isenção não se aplica a rendimentos do trabalho e só se aplica a resgate de previdência privada quando provado estar na fase de recebimento do benefício do plano contratado.

-Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos Isentos.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 02/28, com base nos tópicos a seguir, em síntese:

Fls 02 à 16

-I-Da Notificação;

-I-Da Declaração

-II-Da Doença Grave

-III- Do direito a isenção por tratamento isonômico aos portadores de doenças graves.

a) Desnecessidade de perícia oficial ante a prova pré-constituída.

b) Do início do direito à Isenção.

IV- Dos pedidos

Fls. 17 à 28

I-Da Notificação

I-Da Declaração

II-Da Doença Grave

III-Do Direito a isenção por tratamento isonômico aos portadores de doença graves.

Da desnecessidade de perícia oficial ante a prova pré-constituída

Do início do direito a isenção.

Dos pedidos

Foi proferido o Acórdão nº 107-000.299 – DRJ07, (e-fls. 88/91), em que a impugnação foi julgada improcedente.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2017

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda, conferida aos portadores de moléstia grave, está limitada aos proventos da aposentadoria, cabendo ao sujeito passivo comprovar a patologia, mediante laudo médico oficial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte teve ciência do acórdão de impugnação em 27/04/2023, conforme AR às fls. 95 e apresentou recurso voluntário(fl. 96/106) em 24/05/2023, com base nas principais alegações a seguir, em síntese:

-I Da Notificação

-II Da Decisão

-III-Das Razões do Recurso Voluntário

a)Laudo Pericial oficial

Em 2011 o Recorrente foi diagnosticado com Neoplasia Maligna da próstata.

Após o mês de julho de 2019 foi afastado do empregador para fins de aposentadoria por invalidez.

Por continuar em atividade e não pleitear o recebimento previdenciário o Recorrente é penalizado em relação aos aposentados portadores da mesma doença.

Do direito a isenção por tratamento isonômico aos portadores das doenças graves.

O Recorrente é indiscutivelmente isento de imposto de renda em relação aos proventos de aposentadoria conforme o art. 39, XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR (Decreto 3.000/99, c/c ao art. 6º, XV, da Lei 7.713/88 e ao art. 28 da Lei 9.250/95).

A ADI nº 6025 busca estender o direito a isenção aos trabalhadores em atividade.

O TRF1 já vem garantindo aos portadores de doenças graves o direito à isenção do imposto de renda sobre rendimentos tanto na atividade como na inatividade.

A Constituição da República Federativa do Brasil ante os princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da capacidade contributiva, tem-se que a isenção fiscal em razão do acometimento de doença grave merece ser deferida, porquanto visa desonerar o contribuinte num momento extremamente conturbado da vida, qual seja, quando acometido por uma séria enfermidade, que, por si só, é capaz de causar danos.

a)Da desnecessidade de perícia oficial ante a prova pré-constituída.

É assente no entendimento jurisprudencial que diante da prova através de laudos médicos é dispensável a realização de perícia.

b) Do início do direito à isenção

O fato gerador da isenção tributária ocorreu desde a data do primeiro laudo médico trazido pelo Recorrente.

IV-Dos Pedidos.

1. Seja recebido o Recurso em seu duplo efeito, suspendendo a exigibilidade do Crédito até decisão final.

2. Que seja reconhecido e declarado o direito à isenção do IRPF dos rendimentos do Recorrente em decorrência de apresentar moléstia grave, e seja anulada a notificação expedida, para que seja afastada a cobrança do imposto de renda sobre os proventos, determinando-se o arquivamento da notificação expedida.

3. Demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Como documento anexo ao Recurso Voluntário foi apresentada a certidão de óbito do Sr. Sandro Murilo dos Santos que atesta que o óbito ocorreu em 19/08/2021.

Em 05 de outubro de 2023 foi proferida a Resolução n.º 2401-00.986-2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária convertendo o julgamento em diligência de determinando que:

Os autos devem ser devolvidos a DRF de origem para que o espólio(a ter inventariante ou representante provisório a que se refere o art. 1.797 da Lei n.º 10.406, de 2002) seja intimado a apresentar, no prazo de 30 dias, a regularização da representação processual, em relação ao recurso voluntario apresentado. Caso o Espólio já esteja encerrado ou não tenha havido inventário, seja empreendida em face dos sucessores(certidão de óbito indica três sucessores), diante do disposto no art. 131, incisos II e III, do Código Tributário Nacional.

Foi encaminhada intimação(e-fls.128/129) solicitado que no prazo de 30 dias fosse cumprido o que foi solicitado na Resolução.

Foi apresentada escritura pública de inventário negativo com nomeação de inventariante, a Sra. Nathalia Cristina Santos, onde consta cópia da sua CNH.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi oferecido no prazo legal.

A Resolução n.º 2401-00.986-2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária convertendo o julgamento em diligência de determinando que:

Os autos devem ser devolvidos a DRF de origem para que o espólio(a ter inventariante ou representante provisório a que se refere o art. 1.797 da Lei n.º 10.406, de 2002) seja intimado a apresentar, no prazo de 30 dias, a regularização da representação processual, em relação ao recurso voluntario apresentado. Caso o Espólio já esteja encerrado ou não tenha havido inventário, seja empreendida em face dos sucessores(certidão de óbito indica três sucessores), diante do disposto no art. 131, incisos II e III, do Código Tributário Nacional.

Foi apresentada escritura pública de inventário negativo com nomeação de inventariante, a Sra. Nathalia Cristina Santos, onde consta cópia da sua CNH

A apresentação de inventário negativo não é motivo para extinguir esse processo, pois só após o julgamento administrativo final é que deve se decidir acerca da execução. Além do mais na DIRPF, ex. 2017 (fls.58/72) se verifica que o de cujus tinha patrimônio.

O fato de ser apresentado inventário negativo e cópia da CNH da inventariante não supre a regularização da representação do Recurso voluntário, pois não houve ratificação dos seus termos.

Impõe-se, destarte, o não conhecimento do recurso administrativo, conforme jurisprudência sumulada:

Súmula CARF n.º 129

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho